

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730/000.988/90-28

SESSÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 103-14.192

RECURSO Nº 70.011 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1986

RECORRENTE: REFRIGERANTES CAMPOS S/A

RECORRIDA: DRF EM NITERÓI-RJ

J.P.O.

EMENTA: Insubsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo, que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.
Dá-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES CAMPOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Relator), designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

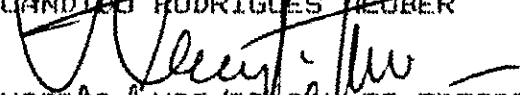
Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1993



ACÓRDÃO Nº 103-14.192

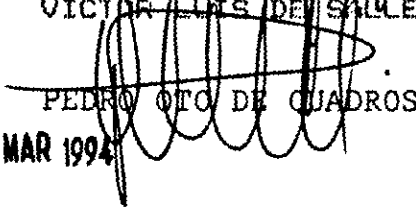

CANDIDO RODRIGUES HEURER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1994


PEDRO OTO DE QUADROS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, SÂNIA NACINOVIC E RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado).



RECURSO Nº 70.011

ACÓRDÃO Nº 103-14.192

RECORRENTE: REFRIGERANTES CAMPOS S/A

CONSELHEIRO: VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator Designado

RELATÓRIO E VOTO VENCEDOR

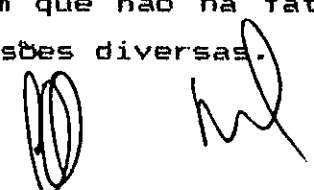
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por REFRIGERANTES CAMPOS S/A, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob no. 29.103.801/0001-64, com domicílio tributário em Niterói-RJ, em 05/11/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 14/10/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/06, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 387,35 BTNF, em 30/03/90, correspondente ao PIS/DEDUÇÃO devido no exercício de 1986, período-base de 01/08/84 a 31/07/85, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo no. 10730.000987/90-65.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 14/09/93, deu provimento ao recurso nos termos do Acórdão no. 103-14.092.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.



PROCESSO Nº 10730/000.988/90-28

ACORDAO Nº 103-14.192

A vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

é o relatório.

BRASILIA-DF, 16 DE SETEMBRO DE 1993.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - Relator Designado

ACÓRDÃO Nº 103-14.192

VOTO VENCIDO

Conselheiro: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

O Processo é decorrente do de número 10730/000.987/90-65, tendo eu no recurso voluntário interposto nos autos do processo principal, negado provimento ao mesmo, pelas razões expendidas no voto vencido que acompanha o Acórdão no. 103-14.092.

Pelas mesmas razões ali expostas, nego provimento ao recurso interposto nos autos deste processo.

BRASILIA-DF, 16 DE SETEMBRO DE 1993.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator

